

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7289, DE 2002

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dispondo sobre a fração mínima de parcelamento em assentamentos rurais

Autor: Deputado José Janene

Relator: Deputado Adão Preto

I – RELATÓRIO

Propõe o referido projeto de lei alterar a Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, possibilitando ao Poder Público promover parcelamento para fins de assentamento rural, com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. Para tanto, acrescenta parágrafo ao Art. 8º, nos seguintes termos:

“§6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra “a” do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;

II – que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal, e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;

III – que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;

IV – que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;

V – que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano.”

A proposição, conforme esclarecido na justificação, objetiva possibilitar a “*legitimação das glebas de dimensão inferior à fração mínima de parcelamento*”, permitindo assim, a famílias de agricultores sem-terra não vocacionados para o *agribusiness*, “*viver com dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família*”..

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Bastante louvável a preocupação do nobre colega com os agricultores sem-terra, moradores das periferias dos grandes centros urbanos, que não têm vocação para o *agribusiness*. Porém, se por um lado deve-se louvar a iniciativa deste projeto, porque busca a garantia de melhores condições de vida à população rural marginalizada, por outro, cumpre-nos a obrigação de impedir que, com ele, se crie oportunidade de proliferação de minifúndios.

Os fins principais do direito agrário são: a preservação dos recursos naturais; o incremento racional da produção; a segurança e progresso social, em síntese, o cumprimento da função social da propriedade. Ao definir a fração mínima de parcelamento, tanto o Estatuto da Terra – Lei nº4.504, quanto a Lei 5.868, visaram proteger o trabalhador rural, garantindo-lhe com a oportunidade de acesso à terra, a viabilidade econômica da gleba e, com isso, o cumprimento de sua função social, princípio em que se sustenta o direito de propriedade.

Observe-se que a jurisprudência reafirma a condição posta pelo legislador ao estabelecer uma área mínima, dada a situação geográfica e a forma e condições do aproveitamento econômico do imóvel rural, com a qual o agricultor consiga garantir sua subsistência e o seu progresso econômico.

“O obstáculo ao fracionamento tem um fim específico. O objetivo da política agrária é erradicar os males do minifúndio, mesmo porque esta situação se equívale à impossibilidade de, com o

trabalho do agricultor e sua família, garantir-se subsistência e progresso sócio-econômicos. O impedir os prejuízos do minifúndio significa também obstaculizar a sua proliferação, com a pulverização da terra em níveis antieconômicos. Argumenta-se: se, por conceito legal, a área mínima em condições de qualificar a terra como razoavelmente produtiva é a correspondente ao módulo rural, o fracionamento abaixo deste deve ser obstaculizado."

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene define o público a ser atingido pela proposição ora em apreço, como *"agricultores de baixa renda, não vocacionados para o agribusiness"*. Ainda como público, o *"agricultor que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com dignidade e possa obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família"*. Cabe ressaltar a incongruência existente na questão, posto que pequenas glebas não permitem ao agricultor, com o perfil descrito na justificação, atingir o bem-estar social.

A história e a ciência demonstram o fato de que a produção agropecuária só obtém sucesso em pequenas áreas, quando associada a alto nível tecnológico que, por sua vez, demanda vultosos investimentos, condição não condizente com a realidade dos pequenos agricultores brasileiros.

Ainda a favor da rejeição, lembramos aos nobres pares que a proposição limita a redução da fração mínima de parcelamento aos assentamentos rurais, no que contraria o objetivo precípua da Reforma Agrária, como assinala o Estatuto da Terra, no Art. 16, que define como atribuição da reforma agrária a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

"Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio."

Em que pesem os motivos humanitários que levaram o nobre Deputado a propor o presente projeto de lei, cumpre-nos a obrigação de sugerir sua rejeição, sem que, com isso, venhamos a descuidar dos aspectos sociais, econômicos e humanitários que, há séculos, envolvem a figura do trabalhador rural sem terra

Diante do exposto, votamos pela rejeição do projeto, conclamando os nobres colegas a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Adão Preto
Relator